

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de electricista	S
2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de mecânico	S
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiquali-		
ficado:		
1	Alfaiate de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Padeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Ajudante de padeiro	T
1	Sapateiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
(b) 1	Barreleiro	R
4	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Encarregado de serviços gerais	J
2	Chefe de sector	N
4	Subchefe de sector	R
19	Empregado diferenciado	S
38	Empregado geral	T
35	Empregado auxiliar	U
4) Outro pessoal:		
1	Capelão	H

(a) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial nos termos da lei aplicável.

(d) A aplicação das novas letras de vencimento produz efeitos desde 1 de Abril de 1980, nos termos do artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho.

(e) 2 destes lugares a extinguir quando vagarem.

Nota. — O funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro manterá o actual abono para falhas de 600\$ mensais, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos previstos na lei geral aplicável.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 19/83

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952,

anular a norma portuguesa NP-53 (1955) — Ensaios de pavimentos pré-fabricados para habitações.

Secretaria de Estado da Energia, 20 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/83/A

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e a alínea b) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/80/A, de 14 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações privativas do pessoal operário e auxiliar dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário e das escolas do magistério primário são as que constam dos mapas n.ºs 1, 2 e 3, anexos a este diploma.

Art. 2.º — 1 — O provimento dos lugares dos quadros de pessoal mencionados no número anterior será feito nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/80/A, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 44/80/A, de 23 de Setembro.

2 — Nas carreiras de telefonista, cozinheiro e ajudante de cozinha, operário não qualificado, guarda nocturno e porteiro, o provimento poderá ser feito de entre o pessoal em exercício no estabelecimento de ensino, mediante proposta do conselho directivo, sujeita a homologação do director regional da Administração Escolar.

3 — Para as carreiras a que se refere o número anterior não há lugar à retroactividade prevista no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 44/80/A, de 23 de Setembro, à excepção das de cozinheiro e ajudante de cozinha.

Art. 3.º Os serventes contratados a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 44/80/A, de 23 de Setembro, cativam igual número de lugares do quadro a que se refere o artigo 1.º, que serão extintos quando vagarem.

Aprovado em Conselho em 5 de Novembro de 1982.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.